



# UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## **A DUPLA CONFORME NO RECURSO SUBORDINADO**

### **A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 633.º, N.º 5 CPC**

Dissertação Orientada pela Professora Doutora Rita Lynce de Faria, no âmbito do  
Mestrado Forense

Maria Queirós

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

Outubro 2023

*Um especial agradecimento,*

*à Professora Doutora Rita Lynce de Faria, por toda a compreensão e por todo o apoio  
prestado*

*às minhas amigas, por todo o brainstorming, toda a ajuda e paciência*

*à minha Família, pela força, incentivo e solidariedade.*

**Palavras-chave:** recurso de revista/ recurso subordinado/ recurso independente/ dupla conforme/ sucumbência

## Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	6
Introdução.....	7
1. Recursos .....	9
1.1. Direito ao Recurso e Limitações .....	10
1.2. Admissibilidade dos Recursos .....	12
1.2.1. Alçada .....	13
1.2.2. Sucumbência.....	14
1.2.3. Admissibilidade dos Recursos de Revista.....	16
I. Ausência de voto vencido .....	17
II. Conformidade decisória.....	18
III. Conformidade essencial de fundamentação.....	20
2. Recurso subordinado.....	23
2.1. Requisitos .....	25
2.2. A Sucumbência no Recurso Subordinado .....	26
2.3. A Dupla Conforme no Recurso Subordinado .....	27
3. Aplicação Analógica do Artigo 633º/5 à Dupla Conforme? .....	29
I. Inaplicabilidade do art. 633.º, n.º 5, do CPC à Dupla Conforme no Recurso Subordinado.....	31
II. Aplicabilidade do artigo 633.º, n.º 5, do CPC à Dupla Conforme no Recurso Subordinado.....	34

III. A Posição defendida no Acórdão Uniformizador n.º 1/2022 .....	35
IV. Crítica .....	37
Conclusão .....	43
Legislação citada.....	45
Bibliografia.....	45
Jurisprudência.....	47

## **Lista de siglas e abreviaturas**

art. – Artigo

Cfr. – Conferir/Conforme

CC – Código civil

CPC – Código Processo Civil

DL – Decreto-Lei

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

n.º – Número

p. – Página

TC – Tribunal Constitucional

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## Introdução

Os recursos são vias de impugnação de decisões judiciais, conferindo segurança jurídica à resolução dos conflitos. Todavia, não está assegurada a possibilidade de recurso de toda e qualquer decisão.

Efetivamente, a Constituição não impõe o duplo, nem tão-pouco o triplo grau de jurisdição, e a necessidade de racionalização do acesso aos tribunais superiores, de forma a não os sobrecarregar, implica a aposição de requisitos, que compete ao legislador ordinário regular em função de uma ponderação de interesses, nomeadamente, da segurança jurídica e da celeridade processual.

A reintrodução da regra da dupla conforme, em 2007, prosseguiu, exatamente, o objetivo de filtrar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando a sua função de uniformização de jurisprudência.

Enquanto pressuposto negativo de admissibilidade dos recursos, esta regra impede o recurso quando o recorrente se depare com duas decisões conformes.

No geral, muito embora a sua interpretação possa não ser uniforme, é pacífica a aplicabilidade da dupla conforme aos recursos. No entanto, quando aplicada aos recursos subordinados, levantam-se alguns problemas.

Este estudo centra-se, precisamente, na análise das consequências da aplicação da dupla conforme ao recurso subordinado e na possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 633.º, n.º 5, do CPC a esses casos.

Com efeito, o artigo 633.º, n.º 5, do CPC admite o recurso subordinado independentemente de se verificar o valor da sucumbência, um dos requisitos gerais de admissibilidade dos recursos previstos do artigo 629.º, n.º 1 do CPC, desvalorizando-a. Com a aplicação analógica do artigo aos casos de dupla conforme no recurso subordinado, este seria sempre admissível. Contudo, tal interpretação não é pacífica entre a doutrina e a jurisprudência.

De facto, a divergência doutrinal e jurisprudencial é manifesta quanto a esta questão, tendo, inclusive, sido objeto de apreciação em sede de Recurso para Uniformização de Jurisprudência, do qual resultou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2020, que analisaremos ao longo da presente dissertação, assim como às correspondentes declarações de voto.

Para uma melhor reflexão, em primeiro lugar, é imprescindível proceder ao desenvolvimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, e em particular dos recursos de revista, nos quais se enquadra a problemática.

Depois de os conseguirmos interpretar e aplicar, em geral, iremos proceder a uma análise sobre as particularidades do regime de admissibilidade dos recursos subordinados.

Por fim, resta aferir se as razões que justificam a desconsideração da sucumbência não serão as mesmas que poderiam justificar a desconsideração da dupla conforme.

## 1. Recursos

As decisões proferidas pelos tribunais não são, desde logo, definitivas, podendo ser reapreciadas por outros tribunais, através de recurso. Os recursos são, precisamente, vias de impugnação das decisões judiciais<sup>1</sup>, o que significa que «são instrumentos processuais colocados à disposição dos interessados que resultaram prejudicados, visando a eliminação da decisão, inválida ou injusta ou não conforme à lei, ou ainda a sua substituição por outra, na sequência do reexame da matéria controvertida»<sup>2</sup>.

De facto, «a admissibilidade dos meios de impugnação funda-se na falibilidade humana e na possibilidade de erro por parte dos juízes [e] a justiça do caso concreto resta melhor garantida se o próprio juiz que proferiu a decisão a puder rever (ainda que a solicitação do prejudicado) ou então, com garantia reforçada, se o novo exame da questão se confiar a um tribunal superior, por funcionar, em regra, de forma colegial e ser integrado por magistrados mais velhos e, em princípio, mais sabedores, sensatos e experientes»<sup>3</sup>. Efetivamente, «[a] maior experiência dos juízes chamados a intervir em áreas especializadas potência a redução do número de decisões erradas ou injustas»<sup>4</sup>.

Assim, com a interposição do recurso, o recorrente pretende a modificação da decisão recorrida, não podendo o reexame versar sobre questões que não hajam sido suscitadas perante o tribunal recorrido, com a exceção da possibilidade de serem apreciadas questões de conhecimento oficioso.

Com efeito, os recursos visam a reponderação de decisões judiciais através da «devolução do seu julgamento ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários, ou sem a devolução do seu julgamento a outro órgão, por a reponderação da decisão competir ao próprio órgão jurisdicional que a emitiu, no caso dos recursos extraordinários»<sup>5</sup>.

O critério de distinção entre recursos ordinários e extraordinários será sempre o trânsito em julgado da decisão, nos termos em que os recursos ordinários só são

---

<sup>1</sup> Cfr. art. 627.º CPC.

<sup>2</sup> FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual dos recursos em Processo Civil*, 9ªed., Almedina, 2009, p.71.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p.72.

<sup>4</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.22.

<sup>5</sup> FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual dos recursos em Processo Civil*, 9ªed., Almedina, 2009, p.74.

admissíveis para reapreciação de uma decisão que ainda não transitou em julgado, enquanto os recursos extraordinários só podem ser interpostos depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão<sup>6</sup>. A decisão transita em julgado «depois de decorrido o prazo legalmente previsto para a interposição de recurso ou, não sendo este admissível, para a arguição de nulidades (art. 615.º, n.º 4) ou dedução do incidente de reforma (art. 616.º, n.º 2)»<sup>7</sup>.

Como estabelece o art. 627.º, n.º 2, do CPC, são recursos ordinários os de apelação e revista e extraordinários os de revisão e para uniformização de jurisprudência.

Qualquer um destes recursos visa garantir a segurança jurídica, «uma vez que a reapreciação de uma decisão [...] confere maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito ou à regulação dos interesses em causa»<sup>8</sup>.

## 1.1. Direito ao Recurso e Limitações

A Constituição assegura a todos, no artigo 20.º, n.º 1, «o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos» e prevê expressamente os tribunais de recurso, nos artigos 209.º e ss. Todavia, não contém nenhum preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, pelo menos, não em processo civil.

Poderíamos dizer que «a admissibilidade de recursos constitui um dos reflexos do direito constitucional de acesso aos tribunais»<sup>9</sup>, no entanto, a jurisprudência constitucional tem seguido o entendimento de que «o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Por maioria de razão, a Constituição não exige a consagração de um sistema de recursos sem limites ou *ad infinitum*»<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p.85.

<sup>7</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.36.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p.22.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> MEDEIROS, RUI/MIRANDA, JORGE, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2.ªedição, Universidade Católica Editora, 2017, p.329.

Efetivamente, o Tribunal Constitucional tem entendido que «como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode-se concluir que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões»<sup>11</sup>.

Deste modo, «o legislador ordinário não poderá [...] ir até ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer, que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos»<sup>12</sup>, mas «goza de ampla margem de manobra na conformação do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer»<sup>13</sup>.

Em suma, não existe um direito ilimitado de recorrer de todas as decisões jurisdicionais, e a verdade é que «atenta a natural escassez dos meios disponibilizados para administrar a Justiça, a necessidade da sua racionalização contende com a admissibilidade ilimitada de recursos»<sup>14</sup> e o «legislador ordinário poderá ampliar ou restringir os recursos civis [...] através da alteração dos pressupostos de admissibilidade»<sup>15</sup>.

Face a esta realidade, a reforma em matéria de recursos, no ano de 2007<sup>16</sup>, motivada pela necessidade de simplificação dos recursos, celeridade na sua tramitação e pela racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça<sup>17</sup>, atuou, precisamente, sobre os respetivos pressupostos de admissibilidade.

De facto, um dos objetivos desta reforma e, mantido em 2013, foi o de filtrar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, reconhecendo-se como sua principal função a resolução de conflitos de jurisprudência, uniformizando-a.

---

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87, de 28 de janeiro, citando ARMINDO RIBEIRO MENDES.

<sup>12</sup> MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil*, 2ª edição, Lex Edições Jurídicas, 1994, p.101-102.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 638/98, de 4 de novembro.

<sup>14</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ª ed., Almedina, 2022, p.22.

<sup>15</sup> MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil*, 2ª edição, Lex Edições Jurídicas, 1994, p.102.

<sup>16</sup> Pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=570&tabela=lei\\_velhas&nversao=29&so\\_m\\_iolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=lei_velhas&nversao=29&so_m_iolo=).

<sup>17</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto.

Para tal, uma das medidas adotadas foi a reintrodução<sup>18</sup> do filtro da dupla conforme no regime dos recursos em processo civil, negando o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando o Acórdão da Relação confirme a decisão da primeira instância.

No entanto, este pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, previsto no art. 671.º, n.º 3, CPC, para além de levantar questões de interpretação, também suscita algumas dúvidas relativas à sua aplicação, nomeadamente, quando se pretende aplicá-lo ao recurso subordinado, problemática sobre a qual incide este trabalho.

## **1.2. Admissibilidade dos Recursos**

Os pressupostos de admissibilidade são os requisitos que têm de estar verificados para que um Tribunal Superior possa conhecer do objeto do recurso. Estes pressupostos podem variar conforme se trate de um recurso ordinário ou extraordinário, havendo ainda especificidade consoante a espécie de recurso a interpor.

O presente trabalho assenta, em síntese, na análise da aplicação da dupla conforme ao recurso subordinado, pelo que importa analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos ordinários e, mais especificamente, do recurso de revista, uma vez que só perante a interposição de um recurso de revista podemos encontrar uma das partes com duas decisões “conformes” – sentença proferida pela 1ª instância e Acórdão da Relação – e a outra com possibilidade de recorrer<sup>19</sup>.

Assim, no âmbito dos recursos ordinários, regra geral, para que a decisão seja recorrível, a causa tem de ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (critério do valor da causa) e a decisão impugnada tem de ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (critério do valor da sucumbência), nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC. Estes pressupostos serão desenvolvidos individualmente, nos capítulos seguintes.

---

<sup>18</sup> A primeira introdução da regra da dupla conforme no regime dos recursos deu-se com o Código de Processo Civil de 1995 – remissão para o ponto “1.3.2.1. A dupla conforme”.

<sup>19</sup> Para maior desenvolvimento ver o ponto “2.3. A dupla conforme no recurso subordinado”.

De notar que há exceções, estabelecendo o legislador no art. 629.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, casos em que a decisão é sempre recorrível, independentemente da verificação destes critérios.

### 1.2.1. Alçada

O valor da alçada corresponde ao limite máximo do valor do processo abaixo do qual o tribunal julga sem que da decisão seja possível interpor recurso ordinário. Portanto, «em princípio, a parte vencida apenas poderá recorrer da decisão se o valor do respetivo processo exceder a alçada do tribunal que a proferiu»<sup>20</sup>.

O valor do processo, ou valor da causa, é um valor atribuído a todos os processos, que terá implicações<sup>21</sup>, nomeadamente, ao nível da recorribilidade da decisão, da determinação do tribunal competente, entre outros. A necessidade de evitar a manipulação deste valor em função dos interesses particulares<sup>22</sup> conduziu à estipulação de critérios legais para fixação do mesmo, nos artigos 297.º a 301.º, do CPC.

Por seu turno, o valor da alçada é regulado pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação. Atualmente, apura-se de acordo com a Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto<sup>23</sup>, nos termos da qual «a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00»<sup>24</sup>.

Isto significa que para ser possível interpor recurso da decisão de 1ª instância - recurso de apelação -, a causa tem de ter valor superior a 5.000,00 €, e para ser possível interpor recurso do Acórdão do Tribunal da Relação - recurso de revista -, a causa tem de ter valor superior a 30.000,00 €.

---

<sup>20</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.43.

<sup>21</sup> Cfr. art. 296.º, n.º 2, do CPC.

<sup>22</sup> Cfr. GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.44.

<sup>23</sup> Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1974&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis).

<sup>24</sup> Valores introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24-8, e que permanecem em vigor no art. 44.º, n.º 1 da LOSJ.

### 1.2.2. Sucumbência

A introdução do requisito da sucumbência, pelo DL n.º 242/85, de 9 de julho<sup>25</sup>, integrou um «propósito legislativo [de] afastar dos tribunais superiores os processos em que se debatiam questões de menor importância, as chamadas bagatelas jurídicas [...] que enxameavam os tribunais e que comprometiam a eficácia e celeridade da resposta dos tribunais superiores, permitindo, simultaneamente, reservar os meios destes para os processos que tivessem real importância e relevância económica»<sup>26</sup>.

Efetivamente, este requisito visa «restringir e filtrar as questões que devem ser consideradas merecedoras de serem submetidas à apreciação dos tribunais superiores, impedindo que sucumbências insignificantes (ou, como tal, consideradas pela lei) facultassem a interposição de recurso, porque - e só porque - o valor da causa excedia o valor da alçada do tribunal *a quo*»<sup>27</sup>.

Assim, a «necessidade de concentrar energias naquilo que é mais importante, a premência na erradicação de instrumentos potenciadores da morosidade da resposta judiciária ou o interesse em dignificar a actividade dos tribunais superiores convergiram no sentido de fazer depender a recorribilidade também da proporção do decaimento, devendo este ser superior a *metade da alçada* do tribunal que proferiu a decisão impugnada»<sup>28</sup>.

Daqui decorre que o recurso não será admissível se o valor da sucumbência do recorrente não exceder metade da alçada desse tribunal. Portanto, para o recurso de apelação ser admissível, a sucumbência tem de ser superior a 2.500,00 € (metade da alçada do Tribunal da Relação), e para o recurso de revista ser admissível, a sucumbência tem de ser superior a 15.000,00 € (metade da alçada do supremo Tribunal de Justiça).

Compreendendo isto, é preciso, agora, saber como determinar a medida da sucumbência, uma vez que o art. 629.º, n.º1, do CPC, não contém um critério de determinabilidade.

---

<sup>25</sup> Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/242-1985-182662>.

<sup>26</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/15, FERNANDO BENTO, de 14-05-2015.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.46.

Ora, a sucumbência é o prejuízo ou desvantagem que a decisão implica para a parte vencida e é suscetível de ser apreciada segundo uma dupla perspetiva<sup>29</sup>: subjetiva e objetiva.

Avaliar a sucumbência segundo uma perspetiva subjetiva – sucumbência formal - significa considerar o prejuízo enquanto frustração de expectativas, de modo em que «há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo ou recurso [...]. Nesta hipótese, a medida do dano ou do prejuízo da sucumbência será a da pretensão não atendida, como diferença entre o valor do pedido (ou do recurso) e o valor da decisão (sucumbência meramente formal ou processual)»<sup>30</sup>.

Por outro lado, calcular segundo uma perspetiva objetiva – sucumbência material – significa considerar o resultado efetivo da decisão. Ou seja, «há sucumbência quando, independentemente das pretensões deduzidas e das posições adoptadas pela parte no processo ou recurso, a decisão judicial a colocar em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes da decisão de que pretende recorrer, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis ou quando o resultado do processo for inferior ao que, virtualmente, dele poderia ter sido obtido»<sup>31</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º10/15, decidiu no sentido da apreciação da sucumbência de acordo com a perspetiva objetiva, uma vez que a sucumbência se abstrai da posição (ativa ou passiva) da parte no processo ou recurso, na medida em que «o réu que não contesta e o recorrido que não contra-alega, se perderem ou forem condenados, também sucumbem, [o que significa que] sucumbe a parte cujos interesses sofram dano ou prejuízo por serem afectados desfavoravelmente pela decisão (seja porque lhe nega aquilo a que se arroga com direito, seja porque lhe impõe obrigações a que sustenta não estar vinculado)»<sup>32</sup>. Mais, sucumbem no «valor da perda que tal decisão acarrete relativamente à situação precedente»<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/15, FERNANDO BENTO, de 14-05-2015.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

Em suma, para a verificação da sucumbência de uma decisão da 1ª instância vamos considerar o valor do pedido inicial da ação e, para a decisão da Relação vamos considerar o valor que resulta da situação definida pela sentença da 1ª instância.

Por fim, nos casos de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa, nos termos do art. 629.º, n.º 1, *in fine*, do CPC.

### 1.2.3. Admissibilidade dos Recursos de Revista

Para que um recurso de revista seja admitido, para além dos requisitos gerais do valor da causa e da sucumbência, tem-se ainda de respeitar o artigo 671.º, n.º 3, do CPC, nos termos em que, «sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte». Ora, este artigo traduz precisamente o pressuposto negativo da dupla conforme.

O pressuposto da dupla conforme, inserido no Código de Processo Civil de 2007, não era desconhecido da ordem jurídica portuguesa e foi reintroduzido nos mesmos termos da sua versão original.

Efetivamente, a regra da dupla conforme surgiu pela primeira vez em 1995, com a alteração ao Código de Processo Civil de 1961, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95 de 12 de dezembro, no artigo 754.º, n.º 2, o qual dispunha que: «não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância»<sup>34</sup>. Esta regra foi, posteriormente, abolida, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 375-A/99 de 20 de setembro e recuperada com o Decreto-Lei n.º 303/2007 de 24 de agosto.

No entanto, não é esta a versão em vigor, atualmente. A introdução na ordem jurídica do *Novo Código de Processo Civil*, em 2013, também alterou o pressuposto da dupla conforme que se apresenta, agora, no artigo 671.º, n.º 3, do CPC, nos seguintes

---

<sup>34</sup> Art. 754.º do Código de Processo Civil de 1995, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=570A0754&nid=570&tabela=lei\\_velhas&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=1#artigo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=570A0754&nid=570&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=1#artigo).

termos: «sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».

De facto, «não foi fácil ao legislador fixar os termos da identidade de julgados entre as duas instâncias»<sup>35</sup> e a verdade é que a formulação atual continua a suscitar alguns problemas de interpretação.

Com efeito, enquanto em 2007 o legislador optou por tornar irrelevante a fundamentação no (antigo) art. 721.º, n.º 3 – «Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e *ainda que por diferente fundamento*, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte»<sup>36</sup> –, no atual art. 671.º, n.º 3, lê-se: «Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e *sem fundamentação essencialmente diferente*, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».

Assim, na versão atual do Código de Processo Civil, para se verificar a dupla conforme tem de se verificar o requisito subjetivo da ausência de voto vencido, e dois requisitos objetivos, a conformidade decisória e a conformidade essencial de fundamentação.

## I. Ausência de voto vencido

Com o requisito da ausência de voto vencido, o legislador estabelece que apenas se verifica a dupla conforme – tornando a decisão irrecorrível –, quando há unanimidade por parte do coletivo de juízes.

A ideia que aqui prevalece é a de que «não se justifica o recurso de revista se a resolução judicial do litígio concreto estiver consolidada, mesmo que apenas na sua

---

<sup>35</sup> PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2015, p. 177.

<sup>36</sup> Art. 721.º, n.º 3, do CPC, na redação do Decreto-Lei n.º 303/2007, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=570A0721&nid=570&tabela=lei\\_velhas&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=29#artigo](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=570A0721&nid=570&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=29#artigo).

qualidade»<sup>37</sup>, o que se verifica quando temos quatro juízes – o juiz da 1ª instância e os três juízes desembargadores – a decidir no mesmo sentido, mas também, quando estamos perante uma declaração de voto que, no entanto, não contém um voto vencido – quando um dos juízes concorda quanto à decisão, mas discorda de algum dos fundamentos.

A *contrario*, a existência de um voto vencido é *per si* suscetível de criar alguma insegurança quanto à decisão da Relação, admitindo-se, por isso, o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. De facto, «na eventualidade do voto de vencido, torna-se necessária a intervenção do Supremo para repor a segurança e uniformidade da interpretação do direito objetivo»<sup>38</sup>.

É, por isso, fundamental, distinguir a existência de um voto vencido de uma declaração de voto e, para tal, temos de atender à concordância/discordância em relação à decisão final.

## II. Conformidade decisória

O requisito da conformidade decisória está presente desde a entrada em vigor da regra da dupla conforme, sendo, precisamente, o objeto imediato desta regra. Não pode nunca haver dupla conforme quando temos duas decisões diferentes.

Na teoria, este é um pressuposto de simples apreciação, uma vez que são conformes todas as decisões idênticas, com o mesmo sentido. No entanto, na prática, a verificação da conformidade decisória pode tornar-se mais complexa.

Efetivamente, se uma das instâncias absolve o réu e a outra condena, não há dúvidas da desconformidade das decisões. O problema aparece quando a Relação decide no mesmo sentido do tribunal de 1ª instância, mas a decisão não é exatamente conforme, podendo falar-se em desconformidade qualitativa ou quantitativa.

Falamos de desconformidade qualitativa quando as duas instâncias chegam à mesma decisão, mas através de um diferente enquadramento jurídico.

---

<sup>37</sup> PINTO, RUI, «Repensando os requisitos da dupla conforme (art. 671.º, n.º3, do CPC)», *in Julgar Online*, novembro/2019, p.6.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

Falamos em desconformidade quantitativa quando as decisões são conformes quanto ao enquadramento jurídico, mas as duas instâncias decidiram-se por montantes condenatórios diferentes.

Aqui, destacam-se, essencialmente, duas teorias opostas: a teoria da dupla conforme plena e a teoria da dupla conforme mitigada.

A teoria da dupla conforme plena assenta num critério de conformidade formal, de «total e irrestrita coincidência»<sup>39</sup>. Os autores que defendem esta teoria, nomeadamente, RIBEIRO MENDES, NUNO PISSARRA e RUI PINTO<sup>40</sup>, consideram que só existe dupla conforme se o Acórdão da Relação confirmar na totalidade a decisão da 1ª instância.

Por outro lado, a teoria da dupla conforme mitigada, defendida por ALVES VELHO, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, ABRANTES GERALDES e PINTO FURTADO<sup>41</sup> assenta num critério de conformidade racional, no sentido de «considerar que o conceito de “conformidade” não implica necessariamente a sobreposição total das decisões»<sup>42</sup>.

Apreciar o pressuposto da conformidade decisória segundo esta teoria significa aplicar a dupla conforme mesmo aos casos em que não ocorra uma exata conformidade quantitativa<sup>43</sup>.

Para TEIXEIRA DE SOUSA, «qualquer decisão da Relação que seja mais favorável ao apelante do que a decisão da 1ª instância – isto é, qualquer decisão da Relação que lhe “dê mais” ou que lhe “tire menos” do que a decisão da 1ª instância – é uma decisão “conforme” a esta última decisão»<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-09-2011, SILVA SALAZAR.

<sup>40</sup> Cfr. MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, 2009. PISSARRA, NUNO, «Breves notas sobre os arts. 678.º, 691.º, 721.º e 721.º-A do Código de Processo Civil», in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*. PINTO, RUI, «Repensando os requisitos da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC)», in *Julgat Online*, novembro/2019.

<sup>41</sup> Cfr. VELHO, ALVES «Sobre a revista excecional, Aspetos práticos», a propósito de um Colóquio sobre o Novo Código de Processo Civil, texto disponível em <https://www.stj.pt/?p=5879>. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme: critério e âmbito da conformidade», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 21 janeiro/março 2008; GERALDES, ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022; FURTADO, PINTO, *Recursos em Processo Civil*, Quid Juris, Lisboa, 2013.

<sup>42</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.436.

<sup>43</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2011, JOÃO BERNARDO.

<sup>44</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme: critério e âmbito da conformidade», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 21 janeiro/março 2008, p.26.

Podemos dizer que «esta divergência de entendimento decorre de uma interpretação normativa que passou a fazer preponderar o elemento racional-teleológico da norma, partindo da ideia de não fazer sentido, no plano racional, permitir à parte beneficiada com a decisão da Relação recorrer para o STJ, quando o não poderia fazer caso tivesse ocorrido confirmação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância»<sup>45</sup>.

No fundo, «se a improcedência total da apelação obsta, por imposição do sistema da “dupla conforme”, à interposição da revista, então também a procedência parcial dessa apelação não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo»<sup>46</sup>.

De facto, «na escolha do caminho de racionalização do acesso ao STJ, pouco sentido faria inibir a parte de interpor recurso no caso de a Relação manter a condenação da 1.<sup>a</sup> instância, mas admiti-lo na situação de a parte obter uma *reformatio in melius*. Nestas duas situações ocorre uma identidade de razão que impõe, em termos de raciocínio lógico, o mesmo efeito impeditivo do recurso para ambas»<sup>47</sup>.

Por estas razões, foi a última teoria a assumida pelo Supremo no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2022, nos termos em que decidiu «que a conformidade das decisões das instâncias que caracteriza a figura da dupla conforme, obstando a interposição da revista normal, é aferida por um critério de coincidência racional, avaliado em função do benefício (*reformatio in melius*) que o apelante retirou do acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.<sup>a</sup> instância»<sup>48</sup>.

### III. Conformidade essencial de fundamentação

Por fim, para se verificar a dupla conforme temos de estar perante uma conformidade essencial de fundamentação, o que significa que tem de haver uma

---

<sup>45</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2022, GRAÇA AMARAL, de 20-09-2022.

<sup>46</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme: critério e âmbito da conformidade», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 21 janeiro/março 2008, p.26.

<sup>47</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2022, GRAÇA AMARAL, de 20-09-2022.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

identidade de fundamentos adotados pela 1ª instância e pelo Tribunal da Relação, uma identidade, pelo menos, essencial.

É na delimitação do conceito indeterminado de *essencialmente diferente* que se encontra o segundo problema da dupla conforme, que a doutrina e a jurisprudência têm debatido.

Em primeiro lugar, temos de ter como assente que a aferição deste requisito deve focar-se no eixo da *fundamentação jurídica*<sup>49</sup>, uma vez que «relativamente à fundamentação de facto dir-se-ia que ela não poderia ser considerada para efeitos de dupla conforme visto o Supremo não conhecer de questões de facto, como decorre da primeira parte do n.º 3 do artigo 674.º»<sup>50</sup>.

Depois, é necessário avaliar se a diferença de fundamentação afeta a decisão, na medida em que, a «fundamentação essencialmente diferente daquela da 1ª instância é a que tem consequências necessárias no conteúdo qualitativo ou quantitativo da decisão, [...] enquanto causa lógico-jurídica de desconformidade de decisão»<sup>51</sup>.

Quer isto dizer que a diferença deve incidir sobre a fundamentação que «se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias, verificando se existe ou não uma real diversidade nos aspetos essenciais para a resolução do caso»<sup>52</sup>.

De facto, o Supremo Tribunal de Justiça, «desconsiderando, para este efeito, discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso [...] tem observado repetidamente que “só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância”»<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> Cfr. GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.427.

<sup>50</sup> PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2015, p. 184.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 183.

<sup>52</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.427.

<sup>53</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-02-2018, ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA.

Com bem desenvolve RUI PINTO, «[e]m concreto, se os fundamentos mudam mas não muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão há dupla conforme. Isso sucede quando a alteração nos fundamentos não foi central na construção do silogismo judicial que conduziu à parte dispositiva da decisão. [...] Pelo contrário, se os fundamentos mudam e muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão, em bom rigor há uma nova decisão, mesmo que esta se mantenha formalmente ou aparentemente idêntica»<sup>54</sup>.

Por fim, é de notar que «[s]endo as decisões proferidas por ambas as Instâncias compostas por diversos segmentos decisórios distintos, uns favoráveis e outros desfavoráveis, o conceito de dupla conforme previsto no art. 671º, n.º 3, do CPC deve ser aferido separadamente em relação a cada um deles»<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2015, p. 183.

<sup>55</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-09-2016, ANA LUÍSA GERALDES.

## 2. Recurso subordinado

Perante uma decisão desfavorável, a parte que pretenda o seu reexame tem de interpor recurso. Da mesma forma, quando as duas partes ficam vencidas, ambas têm de interpor recurso para que obtenham o reexame da decisão na parte em que lhes é desfavorável.

Se, no entanto, ambas as partes ficam vencidas, mas apenas uma delas interpõe recurso, «o recurso não pode conduzir à reforma da decisão naquilo em que foi vencida a parte que não recorreu: isto equivale a dizer que o objeto do recurso fica necessariamente limitado aos pontos em que o recorrente decaiu, ou, por outras palavras, que a sentença transita em julgado quanto ao ponto ou pontos em que sucumbiu a parte inactiva»<sup>56</sup>.

No entanto, a questão pode não ser tão linear, «perante uma sentença em parte favorável ao autor e em parte favorável ao réu, a disposição psicológica, o estado de espírito de qualquer dos litigantes pode apresentar-se nestes termos:

- 1) Resolução firme e decidida de impugnar a decisão naquilo em que lhe foi desfavorável;
- 2) Inclinação e tendência para se conformar com a decisão, caso a parte contrária não recorra».<sup>57</sup>

No primeiro caso, a parte interpõe recurso independente nos termos gerais. No segundo, a parte sente a necessidade de aguardar pela reação da parte contrária para interpor recurso e, por isso, a figura que melhor se adequa é a do recurso subordinado.

De facto, o legislador, atento às possíveis reações das partes, consagrou a possibilidade de a parte que, à partida, se conformaria com a decisão ou que não podia interpor recurso independente - por não se verificar o pressuposto da sucumbência-, interpor recurso subordinado, após o prazo geral de impugnação, quando a outra parte interpuser recurso independente.

No fundo, uma das partes faz depender a sua reação da reação da parte contrária, «optando por se abster de recorrer na parte em que a decisão lhe é desfavorável, reserva, contudo, o exercício do direito para a eventualidade de a parte contrária, também vencida,

---

<sup>56</sup> REIS, ALBERTO DOS, *Código Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, 1981, p. 286.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

interpor recurso»<sup>58</sup>. Seria um desperdício de meios recursivos obrigar a parte que, à partida, se conformaria com a decisão, a interpor recurso independente para evitar ser surpreendida com o recurso da outra parte.

Em suma, o legislador abriu uma nova possibilidade de recorrer à parte que se absteve de o fazer, mas contra a qual é dirigido um recurso principal, nos termos em que, «em vez de se limitar à defesa, contraditando a argumentação desenvolvida pelo recorrente, a fim de o recurso ser julgado improcedente, pode, por sua vez, interpor recurso quanto à parte da decisão que lhe foi desfavorável, para o tribunal superior reapreciar, na sua totalidade, a decisão impugnada. Se tal ocorrer, o recorrente principal pode ver alterado em seu prejuízo a decisão recorrida (*reformatio in pejus*)»<sup>59</sup>.

Desta forma, o recurso independente é interposto em primeiro lugar, com um curso próprio e autónomo, enquanto o recurso subordinado é interposto depois da admissão do recurso principal, assumindo uma dependência deste último, e apenas subsistindo enquanto este se mantiver<sup>60</sup>.

Efetivamente, o recurso subordinado fica completamente dependente da admissibilidade e da subsistência do recurso independente, caducando se o recorrente principal desistir ou se o recurso principal não for julgado quanto ao mérito, isto é, caduca sempre que o tribunal não tenha conhecimento do objeto deste último<sup>61</sup>. «Ele pende se pender e enquanto pender o recurso principal»<sup>62</sup>.

Com a previsão desta figura, o legislador visa «salvaguardar o direito ao recurso a uma qualquer das partes que ganhara nalgum dos pedidos ou em parte de um pedido e que se conformara com o decaimento no restante supondo que o seu vencimento parcial não seria impugnado; na realidade, a circunstância de a parte contrária impugnar a vitória parcial em recurso independente dá causa [...] superveniente para recurso: de outro modo, arriscava-se a perder em toda a linha»<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.114.

<sup>59</sup> FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual dos recursos em Processo Civil*, 9ªed., Almedina, 2009, p.93.

<sup>60</sup> Cfr. ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3ªed., Almedina, 2022, p. 510 e 511.

<sup>61</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-01-2017, ANA LUÍSA GERALDES.

<sup>62</sup> PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2015, p. 125.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p.23.

Concluindo, a Doutrina e Jurisprudência fundamentam a figura do recurso subordinado em razões de justiça processual e igualdade das partes<sup>64</sup>.

## 2.1. Requisitos

Para que o recurso subordinado seja admitido é necessário que se encontrem preenchidos alguns requisitos.

Em primeiro lugar, é necessário que ambas as partes tenham ficado vencidas e, por isso, tenham legitimidade recursória nos termos do artigo 631.º, n.º 1, do CPC.

Depois, é necessário que a parte contrária interponha recurso independente, dentro do prazo geral, e que este recurso seja admitido. «O recurso subordinado supõe a prévia interposição, pela parte contrária do recorrente, de recurso independente, não sendo de admitir se o recurso independente for interposto por um comparte»<sup>65</sup>.

O recurso subordinado deve ainda cumprir os requisitos gerais da recorribilidade e tempestividade. Tais requisitos têm aqui, no entanto, algumas especificidades, como «a *tempestividade* ser retardada<sup>66</sup>, nos termos do n.º 2, e a *recorribilidade* ser facilitada [...]: se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre, conforme o n.º 5»<sup>67</sup>.

Neste n.º 5, do art. 633.º, do CPC, o legislador está a *desvalorizar* um dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos, a sucumbência.

A interpretação e aplicação deste artigo suscita a questão de saber se este regime especial é de aplicação exclusiva aos casos em que o único obstáculo ao recurso subordinado é a falta de sucumbência ou se, por outro lado, também se pode aplicar aos

---

<sup>64</sup> Cfr., por exemplo: o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, de 27-11-2019, OLIVEIRA ABREU; GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.117.

<sup>65</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-10-2003, SANTOS BERNARDINO.

<sup>66</sup> O prazo deixa de se contar a partir da notificação da decisão, nos termos do art. 638.º, n.º 1, do CPC, e passa a contar-se a partir da notificação da interposição do recurso da parte contrária, nos termos do art. 633.º, n.º 2, do CPC.

<sup>67</sup> PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2015, p. 125.

casos em que se verifique a dupla conforme. É esta a derradeira questão que se pretende discutir com este trabalho.

Para tal, tendo presente todas as considerações que fizemos previamente, avançaremos para a análise de ambos os pressupostos, a sucumbência e a dupla conforme, mas no âmbito do recurso subordinado.

## 2.2. A Sucumbência no Recurso Subordinado

Como dissemos, a sucumbência é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, previsto no art. 629.º do CPC. À partida, o recurso só é admissível quando se verifica a sucumbência.

Porém, quando está em causa a admissibilidade do recurso subordinado, o legislador desconsidera-a, isto é, admite o recurso subordinado ainda que esta não se verifique, facilitando o acesso ao recurso. Por outras palavras, ainda que o valor da sucumbência seja igual ou inferior a metade da alçada do tribunal *a quo*, o recurso subordinado será admitido.

De facto, no art. 633.º, n.º 5, do CPC, lê-se: «se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente em valor igual ou inferior à alçada do tribunal de que se recorre».

Significa isto que sempre que o recurso independente for admissível, não se vai atender à existência (ou não) de sucumbência no recurso subordinado, «denotando a prevalência da diversidade de graus de jurisdição»<sup>68</sup>.

Realmente, «sendo o Tribunal Superior chamado a pronunciar-se sobre recurso interposto por uma das partes, considerou-se apropriada a previsão da possibilidade de o alargar a segmentos decisórios que interessem à contraparte, mas que esta não pôde impugnar autonomamente»<sup>69</sup>.

Nas palavras de TEIXEIRA DE SOUSA, a «irrelevância do montante da sucumbência da parte para a admissibilidade do recurso subordinado encontra a sua justificação em

---

<sup>68</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.117.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

razões de justiça processual, pois que, se uma das partes pode recorrer do aspecto da decisão que lhe é desfavorável, é compreensível que a outra possa solicitar a apreciação do tribunal superior sobre a parcela restante do objecto do processo»<sup>70</sup>.

### 2.3. A Dupla Conforme no Recurso Subordinado

Relativamente ao pressuposto da dupla conforme, sabemos que o recurso de revista não é admitido quando se verifique a dupla conforme, ou seja, quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida pela 1.<sup>a</sup> instância.

Ademais, concluímos anteriormente que a interpretação do requisito da *conformidade decisória* deve seguir a tese da dupla conforme mitigada<sup>71</sup>, no sentido de a obtenção na Relação de uma decisão mais favorável do que aquela que tinha obtido na instância recorrida não impedir o funcionamento da regra da dupla conforme.

O problema da dupla conforme no recurso subordinado resulta precisamente desta interpretação. Pode verificar-se a dupla conforme relativamente a uma das partes porque, apesar de vencida, a decisão lhe foi mais favorável do que aquela que tinha obtido na 1.<sup>a</sup> instância, mas como a decisão não é exatamente igual, não se verifica dupla conforme para a outra parte, que pode interpor recurso independente.

Por exemplo, se o pedido do autor for de 200.000 € e este obtiver 150.000 € na 1.<sup>a</sup> instância, ambas as partes podem recorrer (o autor porque ficou vencido em 50.000 € e o réu porque ficou vencido em 150.000 €). Se o Tribunal da Relação baixar a condenação do réu para 100.000 €, o autor pode recorrer porque ficou vencido em 50.000 €, mas para o réu funciona a dupla conforme uma vez que, apesar de continuar vencido na causa, ficou beneficiado com a decisão da 2.<sup>a</sup> instância.

Ou seja, podemos ter uma das partes com possibilidade de recorrer e a outra, também vencida na causa, impedida por se verificar a dupla conforme. Coloca-se a questão de saber se, apesar desta regra valer para a interposição de um recurso independente, também valerá também para a interposição de um recurso subordinado.

---

<sup>70</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição, Lex, Lisboa, 1997. p. 497.

<sup>71</sup> Vide ponto “1.2.3.1. Dupla conforme” onde abordamos o tema com maior profundidade.

Voltando ao exemplo, se o autor interpuser recurso independente, não haverá razões que justifiquem a admissibilidade de um recurso subordinado do réu?

No fundo, tem-se verificado a tentativa de aplicar analogicamente o n.º 5 do art. 633.º do CPC ao pressuposto da dupla conforme, e dar cumprimento máximo à primeira parte deste número, na medida em que, «se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será»<sup>72</sup>.

Pelo contrário, se não aplicarmos este preceito analogicamente, «em face do atual texto legal, a admissibilidade do recurso ficará condicionada às exigências e requisitos da revista excecional. De modo que, em tais circunstâncias, a parte que pretenda recorrer subordinadamente do acórdão que, na parte em que lhe é prejudicial, confirmou, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, a sentença da 1ª instância, deve submeter-se ao regime da revista excecional, nos termos do art. 672.º»<sup>73</sup>, que, como facilmente depreendemos, apresenta requisitos muito restritos.

---

<sup>72</sup> Art. 633.º, n.º 5, do CPC.

<sup>73</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p. 121.

### 3. Aplicação Analógica do Artigo 633º/5 à Dupla Conforme?

A questão de saber se podemos aplicar analogicamente o art. 633.º, n.º 5, do CPC à dupla conforme tem sido, de facto, muito discutida entre a jurisprudência e a doutrina, e culminou na prolação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º1/2020, de 27 de novembro de 2019.

No caso em apreço, os Autores *AA/BB* pretenderam o reconhecimento de que são donos e legítimos possuidores de um prédio urbano (alínea a) do petitório) e que a Ré *Infraestruturas de Portugal SA*. ocupou sem título, nem autorização sua, uma área do terreno subterrâneo, com pelo menos 700 metros, aí colocando “espias” ou ancoragens” (alínea b) do petitório). Mais, atenta a ilicitude de tais obras, os Autores pediram que estas sejam desmanteladas pela Ré (alínea c) do petitório), que a Ré fosse condenada a repor a situação do terreno no seu estado anterior (alínea d) do petitório). Os Autores pediram ainda, que a Ré fosse condenada a indemnizá-los por todos os prejuízos derivados da ocupação abusiva da referida parcela (alínea e) do petitório), a indemnizá-los por todos os prejuízos causados no edifício existente em tal prédio, que se avaliam em quantia não inferior a 175.162,50 € (alínea f) do petitório), a pagar-lhes uma sanção pecuniária compulsória não inferior a 1.000 € diários, após o trânsito em julgado da sentença condenatória por cada dia que a R demore a iniciar os trabalhos de reposição do prédio no seu estado inicial, e que deve ser fixado, um prazo não superior a noventa dias para os mesmos trabalhos terminarem (alínea g) do petitório). Por fim, pediram que a Ré fosse condenada a compensá-los pelos danos não patrimoniais sofridos em quantia não inferior a €10.000 (alínea h) do petitório).

O Acórdão da Relação alterou a sentença proferida pelo tribunal da 1ª instância apenas relativamente aos pedidos formulados pelos Autores na Petição inicial nas alíneas e) e f), confirmando a restante decisão, nomeadamente, a absolvição da Ré dos pedidos formulados nas alíneas c), d), g), h).

Do Acórdão do Tribunal da Relação, a Ré interpôs recurso independente e os Autores interpuseram recurso independente e subordinado.

O Conselheiro Relator do processo proferiu despacho no qual admitiu o recurso da Ré porque incidia sob a parte da decisão relativamente à qual não se verificava dupla conforme.

Pelo contrário, quanto ao recurso subordinado dos Autores, consignou que respeitava à parte da decisão relativamente à qual existia dupla conforme [alíneas d) e g)] e, por isso, não foi admitida a revista subordinada. Para além disso, por considerar que a revista independente dos autores foi interposta como revista excecional, determinou a remessa dos autos para a Formação a que alude o n.º 3 do art. 673.º do CPC, para efeitos de verificação dos invocados pressupostos processuais da revista excecional.

Inconformados, os autores reclamaram para a Conferência, tendo o Supremo Tribunal de Justiça proferido acórdão indeferindo a reclamação e confirmando o despacho reclamado.

Efetivamente, este acórdão reconheceu que o recurso subordinado de revista incidia sobre o decidido pela Relação quanto aos pedidos formulados sob as alíneas d) e g) da petição inicial e, quanto a estas, afigura-se haver dupla conforme.

Ainda insatisfeitos, os Autores interpuseram recurso deste Acórdão para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça com vista à uniformização de jurisprudência, invocando como fundamento a contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2016 (Acórdão Fundamento).

De facto, os Recorrentes/Autores entendem que a questão deverá ser decidida de acordo com o Acórdão Fundamento no qual o Supremo permitiu a interpretação analógica do art. 633.º, n.º 5, do CPC no sentido em que a dupla conforme não impede a admissibilidade do recurso subordinado.

Para tanto, argumentam os Recorrentes/Autores que a inadmissibilidade do recurso subordinado, decorrente da verificação da dupla conforme, viola o direito à igualdade de armas por permitir que, havendo duas partes vencidas, somente uma delas possa interpor recurso. Mais, que a própria letra do art. 633.º, n.º 5, do CPC refere que «Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será». Os Autores referem ainda que o facto de a norma referir expressamente a irrelevância da sucumbência não implica que tenha pretendido afastar a irrelevância do critério da dupla conforme, antes, significa apenas que esta questão está prevista na previsão geral da norma, na medida em que, se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, haja ou não dupla conforme.

O Recurso para Uniformização de Jurisprudência foi admitido por se reconhecer que o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento foram proferidos no domínio da mesma

legislação e se entender que ocorre, entre ambos, a invocada contradição quanto à mesma questão fundamental de direito: a interpretação do n.º 5 do art. 633.º, do CPC – um no sentido da admissibilidade do recurso subordinado no caso de haver dupla conforme (tese do Acórdão fundamento) e outro no sentido da não admissibilidade (tese do Acórdão recorrido).

Efetivamente, o Acórdão Fundamento entendeu que «Sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme»<sup>74</sup>.

Pelo contrário, no Acórdão Recorrido decidiu-se que, «conquanto seja admissível a revista principal, o recurso subordinado não é admissível, verificada a existência de dupla conforme, uma vez que a exceção estabelecida no n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, relativa ao valor da sucumbência com referência ao valor da alçada, não é aplicável às situações de dupla conforme»<sup>75</sup>.

Dito isto, a questão que o Acórdão Uniformizador desenvolveu foi precisamente a questão desta dissertação. Ora, «Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, não obstante o acórdão recorrido ser confirmativo de decisão anterior, sem voto vencido e sem fundamentação essencialmente diferente?»<sup>76</sup>.

Para tal, neste Acórdão, o Supremo analisou a questão das duas perspetivas e, também nós, antes de assumirmos uma posição, enunciaremos os argumentos apresentados relativamente a cada uma.

## **I. Inaplicabilidade do art. 633.º, n.º 5, do CPC à Dupla Conforme no Recurso Subordinado**

Em primeiro lugar, foi apresentada a posição de ABRANTES GERALDES, na doutrina que recusa a aplicação do artigo 633.º, n.º 5, do CC à sucumbência no recurso subordinado, uma vez que, para o autor, «a possibilidade de interposição do recurso que

---

<sup>74</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-10-2016, ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES.

<sup>75</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, de 27-11-2019, OLIVEIRA ABREU.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

emerge da norma excecional do n.º 5 apenas abarca as limitações ao recurso subordinado que derivam do valor da sucumbência, nos termos do art. 629.º, n.º 1»<sup>77</sup>. O autor considera que «esta faculdade é restrita aos casos em que o impedimento ao recurso deriva do valor da sucumbência, excluindo outros fatores impeditivos, como o que decorre da situação de dupla conforme»<sup>78</sup>.

De facto, ABRANTES GERALDES não admite o recurso à analogia por considerar que é difícil de sustentar, na medida em que, para além de se debater com o obstáculo criado pelo art. 11.º do CC quando estão em causa normas excecionais, a «norma do n.º 5 do art. 633.º foi introduzida na reforma do CPC de 1961, ocorrida em 1985, quando nem sequer se previam limitações ao recurso de revista sustentadas na figura da dupla conforme (*elemento histórico*), parecendo abusivo considerar que, então, o legislador terá pretendido mais do que aquilo que ficou expresso na norma»<sup>79</sup>.

Por outro lado, considera que nem sequer «existe correspondência entre a falta de previsão normativa e a *lacuna legis*, já que esta corresponde a uma situação à qual, nos termos do art. 10.º do CC, são aplicáveis as mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer determinada previsão. E se é certo que a verificação de uma *lacuna legis* pode ser determinada por uma alteração legal posterior, sempre será necessário que procedam para as novas situações as razões justificativas que estiveram na base da primitiva previsão, o que não se verifica»<sup>80</sup>.

Para o autor, também não relevam as razões extraídas do princípio da igualdade uma vez que considera que no artigo 633.º, n.º 5, o legislador está a desconsiderar uma limitação que assenta num fator meramente quantitativo – a sucumbência, enquanto a limitação que decorre da verificação da dupla conforme traduz uma opção legislativa mais profunda baseada na ideia de que «a confirmação da decisão da 1ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confere suficientes garantias de segurança que não reclamam a admissibilidade da revista fora dos casos excecionais do art. 672.º, n.º 1»<sup>81</sup>, pelo que não pode proceder a argumentação de que os fundamentos

---

<sup>77</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.118.

<sup>78</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES/ PIMENTA, PAULO/ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 1ªed., Almedina, 2018, p.758.

<sup>79</sup> GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7ªed., Almedina, 2022, p.119.

<sup>80</sup> *Ibidem* p.119 e 120.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 120.

de uma e outra limitação são os mesmos e, por isso, estaria justificada a desconsideração dos dois.

Depois, foram apresentados alguns Acórdãos do Supremo que decidiram no sentido de que «este preceito adjectivo civil, ao deixar de estabelecer expressamente na sua letra que o recurso subordinado é admissível mesmo havendo dupla conforme, é porque tal pressuposto é exigido como requisito negativo de admissibilidade do recurso subordinado, donde, verificada a dupla conforme, é inadmissível o recurso subordinado»<sup>82</sup> e fundamentaram a sua decisão com a argumentação de ABRANTES GERALDES.

Como exemplo, na motivação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de março de 2016, do Relator TOMÉ GOMES, lê-se: «não se afigura que, face ao lapidarmente disposto na parte final do n.º 5 do artigo 633.º, se possa concluir pela ocorrência de lacuna a preencher por via analógica de modo a contemplar, para os mesmos efeitos, a irrelevância da dupla conforme, sendo de salientar que aquela disposição foi mantida aquando da introdução deste novo limite de recorribilidade da revista».

Acrescenta que «não nos parece que o princípio da igualdade das partes imponha, por si só, “a irrelevância do regime da dupla conformidade” [...] nem que ocorra tratamento discriminatório, tanto mais que a irrecorribilidade em função do valor da sucumbência e em virtude da dupla conforme, ainda que repousando em razões de economia da jurisdição dos tribunais superiores, em especial, do Supremo Tribunal de Justiça, assenta, numa e noutra hipótese, em pressupostos algo distintos: aquela, de cariz quantitativo e portanto acentuadamente formal; esta de natureza substancial, confinada ao âmbito da revista, ditada pela concordância dos julgados nas instâncias».

Como este, vários Acórdãos do Supremo confirmaram esta posição, nomeadamente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2018, do Relator ACÁCIO DAS NEVES, no qual se lê que o «recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no n.º 3 do art. 671.º, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 5 do art. 633.º, ambos do CPC».

---

<sup>82</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, de 27-11-2019, OLIVEIRA ABREU.

## II. Aplicabilidade do artigo 633.º, n.º 5, do CPC à Dupla Conforme no Recurso Subordinado

Em sentido contrário, o Acórdão Uniformizador apresenta a posição de TEIXEIRA DE SOUSA, que defende a aplicação analógica do n.º 5, do art. 633.º CPC à dupla conforme.

Considera o autor que, tendo sido razões de igualdade e equilíbrio das partes que ditaram que o legislador estabelecesse esta possibilidade (da parte que decaí num valor inferior a metade da alçada do tribunal interpor recurso subordinado quando a outra parte interpõe recurso independente), «é esta mesma igualdade e este mesmo equilíbrio que é preciso assegurar quando o apelado esteja impedido de recorrer da decisão da Relação, apesar de lhe ser desfavorável, lhe ser menos desfavorável do que a decisão da 1.ª instância. É este o fundamento para a aplicação analógica do art. 682.º, n.º 5, ao caso em apreciação»<sup>83</sup>.

Relativamente à letra da norma, o autor esclarece que «Desconhece-se se o legislador de 2007 anteviu todas as consequências da introdução do regime da dupla conforme, mas o art. 9.º, n.º 3, CC impõe que se presuma que o legislador não pretendeu nem violar o princípio da igualdade das partes, permitindo apenas que, havendo duas partes vencidas, somente uma delas possa interpor recurso, nem criar uma incongruência entre a irrelevância do montante da sucumbência no recurso subordinado e a relevância da dupla conforme nesse mesmo recurso»<sup>84</sup>.

No mesmo sentido, RUI PINTO, lembrando que o recurso subordinado deve cumprir os requisitos gerais de admissibilidade dos recursos, reconhece que a lei “aligeirou” esses pressupostos nos n.ºs 2, 4 e 5 do art. 633.º do CPC, assegurando «que sempre que uma parte pudesse recorrer a título principal a outra também o poderia, desde que subordinadamente»<sup>85</sup>.

Na jurisprudência encontramos, desde logo, o Acórdão Fundamento<sup>86</sup> que, reconhecendo a dificuldade da questão, considera que «sendo admissível a revista

---

<sup>83</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme e Recurso Subordinado», in *Blog do Instituto Português do Processo civil*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> PINTO, RUI, *Código de Processo civil Anotado*, Volume II, Almedina, 2018, p. 253.

<sup>86</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-10-2016, ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES.

principal, é admissível a revista subordinada, ainda que, quanto a esta, haja dupla conforme», justificando esta interpretação na *ratio* da norma, uma vez que «é este o real pensamento legislativo, que só não foi explicitamente consagrado porque disso se não terá apercebido o legislador no momento em que procedeu à sua redação, dizendo menos do que pretendia».

Com a mesma interpretação, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 2018, do Relator CABRAL TAVARES, decide no sentido da possibilidade de se conhecer do recurso subordinado, não obstante a existência da dupla conforme, baseando-se no «especial regime garantístico constante do n.º 5 do art. 633.º do CPC».

Do mesmo modo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2015, da Relatora MARIA DOS PRAZERES BELEZA, apesar de afirmar que, no caso, não se verifica dupla conforme, conclui que «ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, por analogia, o regime pelo n.º 5 do art. 633.º do NCPC (2013) para a eventualidade de ser interposto recurso principal e de se questionar a possibilidade de recurso subordinado, por falta de sucumbência suficiente». De facto, afirma-se que «sendo admissível a revista principal, é admissível a revista subordinada, ainda que quanto a esta, haja dupla conforme».

O mesmo sucedeu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, do Relator NUNO PINTO OLIVEIRA, em que, também não se verificava dupla conforme, mas o Supremo concluiu que, ainda que se verificasse, «sempre o princípio da igualdade das partes exigiria a aplicação da regra o n.º 5 do art. 633.º aos casos em que a decisão impugnada através do recurso subordinado preencha os pressupostos do n.º 3 do art. 671.º do Código de Processo Civil».

### **III. A Posição defendida no Acórdão Uniformizador n.º 1/2022**

Após todas as considerações, o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência no sentido de «o recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do

artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código»<sup>87</sup>.

Efetivamente, o Supremo relevou a argumentação de ABRANTES GERALDES e recusou tanto o recurso à interpretação extensiva como à analogia. Tal como o autor, justificou essa recusa no obstáculo criado pelo art. 11.ºCC que proíbe a analogia de normas excepcionais, mas também no facto de o n.º 5, do art. 633.ºCPC, ter sido introduzido na reforma do CPC de 1961, ocorrida em 1985, quando ainda não existia a limitação da figura da dupla conforme. Invocando o elemento histórico, o Supremo recusa a existência de uma *lacuna legis*.

Mais, também recusou a violação do princípio da igualdade ou a existência de qualquer discriminação, recorrendo ao argumento de ABRANTES GERALDES, de que a motivação que levou à desconsideração da sucumbência se deve ao facto de ser um impedimento meramente quantitativo, e, portanto, formal, enquanto a «limitação atinente à dupla conforme [...] é de natureza substantiva, circunscrita à revista, determinada pela concordância dos julgados nas Instâncias, encerrando, reconhecidamente, e nesta medida, garantias de segurança jurídica face ao crivo revelado pelas Instâncias que dirimiram no mesmo sentido»<sup>88</sup> – elemento racional ou teleológico.

Em suma, considerou-se, neste Acórdão, que «o legislador disse o que queria ao não incluir a possibilidade de recurso subordinado nos casos de dupla conforme», e «não declara, nem na sua letra, nem no seu sentido, que a dupla conforme seja irrelevante para a admissibilidade do recurso subordinado», reconhecendo-se a relevância da dupla conforme, que não pode ser desconsiderada.

Por isto, o Supremo Tribunal de Justiça excluiu a possibilidade de recurso subordinado quando o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida pela 1.ª instância.

Por fim, *in casu*, determinou a confirmação do Acórdão Recorrido no sentido da inadmissibilidade do recurso subordinado que incidia sobre os pedidos formulados sob as alíneas d) e g) da petição inicial.

---

<sup>87</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, de 27-11-2019, OLIVEIRA ABREU.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

#### IV. Crítica

Em primeiro lugar, importa, desde logo, perceber que estamos a interpretar normas, e a nossa lei processual civil não estabelece quaisquer critérios especiais para a interpretação do direito adjetivo, sendo aplicáveis as regras ou métodos interpretativos aplicáveis aos restantes ramos de direito, portanto, os previstos no art. 9.º e ss. do CC.

Tal como o Acórdão Uniformizador fez, temos de atender aos vários elementos que o art. 9.ºCC convoca. Este artigo, partindo do elemento gramatical («letra da lei»), alude, implicitamente, ao elemento sistemático («tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico»), ao elemento histórico («reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo»), tendo em conta «as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada») e ao elemento racional ou teleológico (razão de ser da norma ou *ratio legis* - «o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados»).

De notar que a maior saliência deve ser dada ao elemento sistemático, isto é, ao complexo normativo em que se integra a norma, atenta a especificidade dos princípios gerais do processo civil<sup>89</sup> e uma «interpretação conforme à Constituição»<sup>90</sup>.

No entanto, com o devido respeito, parece-nos que o Supremo não fez a melhor interpretação.

Em primeiro lugar, parece-nos que efetivamente há uma lacuna da lei. O facto da introdução da dupla conforme ser posterior à introdução do n.º 5, do art. 633.º, do CPC, não implica que o legislador tenha ponderado a aplicação deste preceito à dupla conforme e rejeitado. Na verdade, no mesmo sentido de TEIXEIRA DE SOUSA, não podemos afirmar que o legislador previu todas as consequências da introdução do regime da dupla conforme<sup>91</sup>.

Pelo contrário, deste desfasamento temporal pode decorrer, *a contrario*, que se o legislador tivesse previsto a possibilidade de aplicação do n.º 5 à dupla conforme do recurso subordinado e a quisesse expressamente excluir teve a oportunidade de o fazer.

---

<sup>89</sup> Cfr. ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3ªed., Almedina, 2019

<sup>90</sup> CANOTILHO, JOSÉ GOMES, *Direito Constitucional*, 5ªed., Almedina, 1992. p.235.

<sup>91</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme e Recurso Subordinado», in *Blog do Instituto Português do Processo civil*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>.

No mesmo sentido, o Conselheiro FERNANDO PINTO DE ALMEIDA admite que «se o objectivo do legislador fosse apenas o de afastar o impedimento resultante da sucumbência, sem consagrar o aludido princípio, teria uma forma bem mais simples de o dizer: o recurso subordinado é admissível, independentemente do valor da sucumbência»<sup>92</sup>. Acrescenta ainda que é verdade que não se pode dizer que o legislador quis dizer mais do que aquilo que transpôs para a norma, exatamente, porque a dupla conforme é de génese posterior, mas também daí decorre necessariamente que a não excluiu.

Ademais, como afirmado anteriormente, o problema da dupla conforme no recurso subordinado resultou da ampliação do conceito de dupla conforme<sup>93</sup>. A partir do momento em que a jurisprudência maioritária do Supremo perfilhou o critério da dupla conforme mitigada<sup>94</sup>, enquanto critério de averiguação da conformidade decisória, a verificação da dupla conforme deixou de impor a sobreposição total das decisões, mas, antes, qualquer decisão da Relação que for mais favorável do que a da 1ª instância implica a verificação de dupla conforme para o apelante.

É a partir deste critério que surgem as situações em que uma das partes pode interpor recurso porque quanto a ela não se verifica dupla conforme (as duas decisões são diferentes), mas a outra, apesar de vencida, não pode porque apesar das decisões serem diferentes, a da Relação é-lhe mais favorável.

Tal como a Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA entendemos que «o legislador deixou por regular uma hipótese carecida de regulamentação, já que [...] parece que não terá pretendido que o jogo das regras gerais conduzisse a um tratamento injustificadamente desigual das partes (ambas vencidas, pelo menos em parte, e ambas pretendendo a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça)»<sup>95</sup>.

Pelo que, parece sensato entender que efetivamente o legislador não ponderou estes casos, e resta-nos tentar perceber qual a solução que melhor obedece aos critérios interpretativos.

---

<sup>92</sup> Cfr. o respetivo Voto de Vencido junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>93</sup> Cfr. Voto de Vencido da Conselheira MARIA DA GRAÇA TRIGO junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>94</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2022, de 20-09-2022, GRAÇA AMARAL.

<sup>95</sup> Cfr. o respetivo Voto de Vencido junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

Portanto, assumindo que estamos perante uma lacuna, temos de a integrar para encontrar uma solução adequada para o caso.

De acordo com o n.º 1, do artigo 10.º, do CC, os «casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos». Acrescenta-se no n.º 2 que, para se poder aplicar a analogia, têm de proceder «as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei».

Ora, foram razões de justiça processual e de igualdade das partes que levaram à consagração do n.º 5 para os casos de sucumbência em relação ao recurso subordinado, na medida em que, se uma das partes pode recorrer da decisão que lhe é desfavorável, então a outra, também vencida, deve poder solicitar a reapreciação do tribunal superior<sup>96</sup>. De facto, são estas mesmas razões que fundamentam, precisamente, a possibilidade de aplicar este preceito à dupla conforme<sup>97</sup>. No fundo, nas duas situações temos uma das partes com possibilidade de recorrer da decisão e a outra não.

Em suma, se o «regime geral da relevância da sucumbência cede perante as exigências do princípio, estruturante do processo civil, da igualdade das partes, analogamente deverá o respeito por tal princípio prevalecer sobre a regra da dupla conforme, enquanto impedimento à admissibilidade da revista»<sup>98</sup>.

Mais, foram também razões de justiça processual e igualdade das partes que levaram à introdução da figura do recurso subordinado no regime dos recursos, exatamente para que a parte tenha sempre a possibilidade de recorrer, se a outra o fizer.

Na verdade, o regime do recurso subordinado ultrapassa vários impedimentos ao recurso, todos para garantir a admissibilidade do recurso subordinado<sup>99</sup>, como é o caso da sucumbência, mas também da renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes, que não obstem à interposição de

---

<sup>96</sup> Ver ponto “2.2. A Sucumbência no Recurso Subordinado”.

<sup>97</sup> Cfr. SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme e Recurso Subordinado», in *Blog do Instituto Português do Processo civil*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>.

<sup>98</sup> Cfr. Voto de Vencido da Conselheira MARIA DA GRAÇA TRIGO junto ao Acórdão Uniformizador n.º1/2020.

<sup>99</sup> Cfr. PINTO, RUI, *Código de Processo civil Anotado*, Volume II, Almedina, 2018, p. 253.

recurso subordinado<sup>100</sup>. Denota-se um reflexo de *favor impugnacionis* em todo o regime<sup>101</sup>.

Portanto, pode dizer-se, tal como alguns Acórdãos já o fizeram, que a aplicação analógica do preceito em causa se justifica pela *ratio legis* envolvente da disciplina ínsita no recurso subordinado<sup>102</sup>.

Depois, a interpretação que se faça de uma norma tem de respeitar os princípios gerais do processo civil e ser coerente com o complexo normativo em que se insere. Não permitir à parte beneficiada com a decisão recorrer, ainda que subsidiariamente, quando a outra parte o pode fazer, é o mesmo que conceder a uma das partes a livre oportunidade de recorrer de uma decisão, com a garantia de que a outra parte (igualmente vencida) não poderá interpor recurso. Este é um resultado indesejável e, para além de demonstrar um grave desequilíbrio<sup>103</sup> entre as partes, é violador do princípio de igualdade de armas, bem como põe em causa o direito a um processo justo e equitativo<sup>104</sup>. Até porque, muitas vezes, está «em causa, em ambos os recursos, principal e subordinado, a mesma questão, vista pelo prisma de uma ou da outra parte»<sup>105</sup>.

Uma interpretação conforme ao princípio da igualdade das partes impõe a irrelevância da dupla conforme no recurso subordinado, uma vez que, em qualquer caso, se uma das partes recorre, a outra deve poder recorrer subordinadamente.

Assim sendo, podemos considerar que existe fundamento suficiente para aplicar analogicamente o regime estabelecido no art. 633.º, n.º 5, do CPC à dupla conforme no recurso subordinado, respeitando-se o art. 10.º, n.º 2, do CC.

Por outro lado, seguimos a posição do Conselheiro FERNANDO PINTO DE ALMEIDA, no sentido de que «a tal não obsta o carácter excepcional que tem sido atribuído

---

<sup>100</sup> Art. 633.º, n.º 4, do CPC.

<sup>101</sup> Cfr. Voto de Vencido do Conselheiro FERNANDO PINTO DE ALMEIDA junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>102</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2016, ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES.

<sup>103</sup> Cfr. Voto de Vencido da Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>104</sup> Cfr. Voto de Vencido da Conselheira MARIA DA GRAÇA TRIGO junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>105</sup> Voto de Vencido da Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

à norma do art. 635.º, n.º 5, uma vez que, mesmo a entender-se assim, essa excepcionalidade seria formal, por não contrariar quaisquer valores fundamentais do sistema jurídico [...] Aliás, o entendimento contrário, isto é, a afirmação da relevância da dupla conforme, impeditiva do recurso subordinado, é que, como se referiu, violaria o princípio da igualdade, que é estruturante do sistema»<sup>106</sup>.

De outra perspetiva, apesar de não estar Constitucionalmente assegurado o direito ao duplo grau de recurso, a verdade é que uma restrição aos recursos deve comportar uma justificação forte, principalmente, quando se permite a uma das partes recorrer e à outra não.

Ora, a dupla conforme foi introduzida para filtrar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, mas se a causa chega ao Supremo através do recurso principal, perde todo o sentido impedir que a parte favorecida com a decisão da Relação possa interpor recurso subordinado, especialmente sabendo que também é vencida na decisão. Efetivamente, não temos aqui fundamento suficiente para restringir o direito ao recurso e, muito menos, para esta desigualdade de armas entre as partes.

Concluindo, assim como RUI PINTO, entendemos que «na dúvida interpretativa, há que seguir a via mais conforme ao direito ao recurso, seguindo o princípio *pro actione* ou *favor actionis* decorrente do artigo 20.º, n.ºs 1 a 4 da Constituição»<sup>107</sup>.

Por fim, a própria formulação leva-nos a crer que o recurso subordinado será sempre admitido, na medida em que diz expressamente que «Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será» e só depois realça que isto é assim, independentemente da sucumbência. Nada nos impede de considerar que a hipótese de se verificar dupla conforme está já inserida na primeira parte deste preceito.

O Conselheiro FERNANDO PINTO DE ALMEIDA vai mais longe e considera que o preceito consagra um verdadeiro princípio de admissibilidade do recurso subordinado, que tem como propósito assegurar a igualdade das partes e o equilíbrio entre o estatuto destas, «que seriam postergados se, numa situação em que ambas as partes ficaram vencidas, fosse reconhecido o direito de recorrer a uma delas e o mesmo não sucedesse em relação à outra, mesmo que subordinadamente»<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> Cfr. o respetivo Voto de Vencido junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

<sup>107</sup> PINTO, RUI, *Código de Processo civil Anotado*, Volume II, Almedina, 2018, p. 253.

<sup>108</sup> Cfr. o respetivo Voto de Vencido junto ao Acórdão Uniformizador nº1/2020.

Em suma, parece que a posição que admite a aplicação analógica do n.º 5, do art. 633.º, do CPC à dupla conforme, admitindo o recurso subordinado sempre que o recurso independente também for admitido, é a única que respeita todos os critérios interpretativos e tem especial atenção ao princípio da igualdade das partes

Defendemos, assim, que a posição que merecia acolhimento, neste Acórdão, seria a posição de TEIXEIRA DE SOUSA, perfilhada por RUI PINTO, e também pelas Declarações de voto juntas ao Acórdão Uniformizador – do Conselheiro FERNANDO PINTO DE ALMEIDA, da Conselheira MARIA DOS PRAZERES BELEZA e da Conselheira MARIA DA GRAÇA TRIGO – , no sentido de que, se o recurso independente for admitido, o recurso subordinado também o será, independentemente do valor da sucumbência e da verificação de dupla conforme através da aplicação analógica do n.º 5, do art. 633.º, do CPC.

## Conclusão

A presente dissertação desenvolveu-se em torno da aplicabilidade do n.º 5, do art. 633.º, do CPC, à dupla conforme no recurso subordinado. No fundo, tratou-se de verificar se a dupla conforme pode ser irrelevante enquanto pressuposto negativo de admissibilidade do recurso subordinado, tal como a sucumbência ou se, por outro lado, quando se verifica dupla conforme quanto ao recurso subordinado este é inadmissível.

A primeira questão com que nos debatemos foi, desde logo, a propósito da interpretação do conceito de dupla conforme. De facto, o requisito da conformidade decisória criou alguma divergência doutrinária e jurisprudencial, divergindo entre os que consideravam que a apreciação da conformidade deveria obedecer a um critério formal, de total coincidência – *teoria da dupla conformidade plena*, e os que consideravam que a conformidade deveria obedecer a um critério racional – *teoria da dupla conforme mitigada*.

No entanto, a Jurisprudência maioritária evoluiu no sentido de adotar a última teoria, de acordo com a qual, a dupla conforme não implica a sobreposição total das decisões e a obtenção de uma decisão da Relação mais favorável do que aquela que tinha sido proferida pela 1ª instância não impede o funcionamento da regra da dupla conforme. Ora, de facto, apesar de serem decisões diferentes, de acordo com a teoria da dupla conforme mitigada, ainda assim, são decisões conformes.

Foi esta interpretação do requisito da dupla conforme que despontou o problema da dupla conforme no recurso subordinado. Na verdade, pode verificar-se a dupla conforme relativamente a uma das partes, porque a decisão da Relação Ihe foi mais favorável do que a da primeira instância, mas não se verifica relativamente à outra, que pode interpor recurso independente.

Nestes casos, temos duas partes vencidas e apenas uma com possibilidade de interpor recurso. Não criticamos a impossibilidade de interpor recurso independente. No entanto, quando é a outra parte que interpõe recurso independente, sendo este admissível, não seria mais justo permitir à parte relativamente à qual se verifica dupla conforme interpor recurso subordinado? Até porque muitas vezes trata-se de ponderar a mesma questão, mas de dois pontos de vista diferentes e, a verdade é que, só com a total apreensão do problema se consegue obter a justa resolução do litígio.

Tal como vimos, o recurso subordinado, previsto no art. 633.º do CPC, para além de ser adequado aos casos em que a parte se *conformaria* com a decisão e se absteria de recorrer, mas apenas o faz subordinadamente para se salvaguardar caso a outra parte interponha recurso, também é adequado para os casos em que a parte não poderia interpor recurso independente por não se verificar a sucumbência, nos termos do n.º 5, do art. 633.º, do CPC.

Efetivamente, o n.º 5, do art. 633.º, do CPC desconsidera a falta de sucumbência do recurso subordinado quando o recurso independente for admissível, isto por razões de justiça processual e igualdade das partes.

Nesta dissertação analisamos a possibilidade de aplicar este preceito à dupla conforme do recurso subordinado. Em suma, questionamo-nos se as razões que levaram o legislador a consagrar a irrelevância da sucumbência no recurso subordinado não serão as mesmas que o levariam a consagrar a irrelevância da dupla conforme se tivesse previsto a questão, tal como ela se coloca, atualmente.

Como analisamos, a divergência doutrinal e jurisprudencial é manifesta. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, uniformizou jurisprudência no sentido de que «o recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a isso não obstando o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo Código», ou seja, aplica a dupla conforme ao recurso subordinado e rejeita a aplicação analógica do art. 633.º, n.º 5, do CPC.

Note-se, porém, que este Acórdão, apesar de ter sido aprovado pela maioria dos Conselheiros, não obteve unanimidade, tendo sido nove os votos de vencido.

Também nós criticamos esta posição, defendendo, tendo em conta todos os argumentos apresentados, que a decisão mais justa é aquela que possibilita à parte, ainda vencida, interpor recurso subordinado, independentemente da dupla conforme, por via da aplicação analógica do art. 633.º, n.º 5, do CPC. Só assim se respeita o princípio da igualdade das partes.

## Legislação citada

- Código Civil
- Código Processo Civil
- Constituição da República Portuguesa
- DL n.º 242/85, de 9 de julho, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/242-1985-182662>.
- Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=570&tabela=lei\\_velhas&nversao=29&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=lei_velhas&nversao=29&so_miolo=).
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1974&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis).

## Bibliografia

- ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3ªed., Almedina, 2019.
- ALMEIDA, FRANCISCO FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3ªed., Almedina, 2022.
- CANOTILHO, JOSÉ GOMES, *Direito Constitucional*, 5ªed., Almedina, 1992.

- FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual dos recursos em Processo Civil*, 9<sup>a</sup>ed., Almedina, 2009.
  
- FURTADO, PINTO, *Recursos em Processo Civil*, Quid Juris, Lisboa, 2013.
  
- GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7<sup>a</sup>ed., Almedina, 2022.
  
- GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES/ PIMENTA, PAULO/ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 1<sup>a</sup>ed., Almedina, 2018.
  
- MEDEIROS, RUI/ MIRANDA, JORGE, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2.<sup>a</sup>ed., Universidade Católica Editora, 2017.
  
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil*, 2<sup>a</sup>ed., Lex Edições Jurídicas, 1994.
  
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, 2009.
  
- PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume II, Artigos 546.º a 1085.º, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2015.
  
- PINTO, RUI, *Código de Processo civil Anotado*, Volume II, Almedina, 2018.
  
- PINTO, RUI, «Repensando os requisitos da dupla conforme (art. 671.º, n.º3, do CPC)», in *Julgar Online*, novembro/2019, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/11/20191118-ARTIGO-JULGAR-Dupla-conforme-Rui-Pinto.pdf>.

- PISSARRA, NUNO, «Breves notas sobre os arts. 678.º, 691.º, 721.º e 721.º-A do Código de Processo Civil», in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*, Volume II, Universidade Católica Editora, 2014, p.157-217, disponível em <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2013.9897>.

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme: critério e âmbito da conformidade», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 21 janeiro/março 2008, p.21-27;

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Dupla Conforme e Recurso Subordinado», in *Blog do Instituto Português do Processo civil*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/07/dupla-conforme-e-recurso-subordinado.html>.

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ªed., Lex, Lisboa, 1997.

- VELHO, ALVES «Sobre a revista excepcional, Aspetos práticos», in *Colóquio sobre o Novo Código de Processo Civil*, texto disponível em <https://www.stj.pt/?p=5879>.

- REIS, ALBERTO DOS, *Código Processo Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, 1981.

## Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87, de 28-01-1987, NUNES DE ALMEIDA, (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870031.html>).

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 638/98, de 4-11-1998, LUÍS NUNES DE ALMEIDA, (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980638.html>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-10-2003, SANTOS BERNARDINO (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/744855adb0c5e54280256deb0048954d?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-07-2011, JOÃO BERNARDO, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4fd34a726e58dd9802578f7002d5936?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-09-2011, SILVA SALAZAR, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/553d1d8d914013038025790a005a0398?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/5, de 14-05-2015, FERNANDO BENTO, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b336aab4f297e51180257e67004ad400?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-06-2015, MARIA DOS PRAZERES BELEZA, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e701af6a645baa5980257e5a005b2b63?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribuna de Justiça de 10-03-2016, TOMÉ GOMES, (disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cbaf5171f39ec1c480257f73003c5200?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-09-2016, ANA LUÍSA GERALDES, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/787a38afee03da7f802580330036b945?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-10-2016, ANTÓNIO DA SILVA GONÇALVES, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c724e689f8b8dc4280258051005be141?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-01-2017, ANA LUÍSA GERALDES, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b7f79e56771b2111802580b400572137?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-02-2018, ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3681b758b73d26a48025822e00618971?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-05-2018, CABRAL TAVARES, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/439b3935175f28e1802582820053a862?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-11-2018, ACÁCIO DAS NEVES, (disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bc3d42811e27c5c48025834a0042e487?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-03-2019, NUNO PINTO OLIVEIRA, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6725c4fe0aab1011802583be00379963?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2020, de 27-11-2019, OLIVEIRA ABREU, (disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71439fb81a4183ef802584c6004b7569?OpenDocument>).

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 7/2022, de 20-09-2022, GRAÇA AMARAL, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/45490ead30e9b6e4802588d4003bfe5c?OpenDocument&Highlight=0,dupla,conforme,teoria,da,dupla,conforme,mitigada>).